



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187564/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, IVAN TAVARES, MUNICÍPIO DE FAROL, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
PROCURADOR: FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA, RODRIGO JOSE DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1142/22 - Tribunal Pleno

Representação relativa à contratação de serviços jurídicos e de zeladoria por parte da Câmara Municipal de Farol – Não comprovada a existência de irregularidades – Improcedência.

1. RELATÓRIO

A Sra. Angela Maria Moreira Kraus, Prefeita de Farol (gestão 2013/2020), formalizou Representação em desfavor do Sr. Valdemar Correa dos Santos, Presidente da Câmara do mesmo Município no biênio 2017/2018, em razão de supostas irregularidades perpetradas quando da contratação de serviços jurídicos e de zeladoria.

Aduz a Representante, em síntese, que: (i) o Representado impropriamente alterou as funções do cargo de auxiliar de serviços gerais da Câmara (ocupado por servidora que é esposa do ex-gestor do Órgão), transformando-a de fato em recepcionista/telefonista; (ii) para desempenhar as funções de auxiliar de serviços gerais foi realizada contratação direta, sem qualquer espécie de procedimento seletivo, sendo os pagamentos realizados por RPA; (iii) para tentar regularizar a função desempenhada pela esposa, o Representado montou concurso público para a função de zelador, o qual foi anulado pelo TCE/PR (Acórdão 15/2018-S1C); (iv) houve inadequada contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório da Dra. Viviane Ribeiro, para prestação de serviços jurídicos.

Conclusivamente, foi requerida a apuração de eventuais irregularidades.

Por meio do Despacho 259/20-GCFAMG (Peça 10), determinei a intimação da Sra. Kraus, solicitando a juntada de documentos probatórios das alegações (o que foi realizado nas Peças 14/22); e, por meio do Despacho 433/20-GCFAMG (Peça 23), recebi a Representação e determinei a citação dos Srs. Valdemar Correia dos Santos e Ivan Tavares (Presidente da Câmara de Farol gestão 2019/2020) para apresentação de defesa e esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Realizadas as comunicações cabíveis, foram carreadas manifestações no seguinte sentido:

- Câmara de Farol (Peças 28/31): em dezembro de 2015, a servidora ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais foi readaptada em outra função; a função de auxiliar de serviços gerais passou a ser ocupada pela Sra. Prycilla de Lima Dutra, aprovada em teste seletivo, até janeiro de 2017, quando requerido seu desligamento; em março de 2017 foram iniciados os trâmites para um concurso público, entendendo-se mais proveitoso que fosse realizada contratação por RPA até a nomeação de novo servidor; porém, o concurso foi suspenso pelo TCE/PR em julho de 2017; a Câmara então instaurou o Pregão Presencial 01/2018 para terceirização dos serviços, solução que está de acordo com a legislação de regência.

- Sr. Valdemar Correia dos Santos (Peças 34/47): a Representação tem cunho político; *“em decorrência de problemas de saúde o INSS acabou encaminhando ofício regular para o ente público que realizasse a readaptação da funcionária, tendo em vista que mesma não poderia mais realizar o serviço de limpeza”*, de modo que o gestor necessitou realizar contratação por RPA; foram iniciados os trâmites para um concurso público, porém o procedimento foi suspenso e em seguida cancelado pelo TCE/PR; a Câmara então instaurou o Pregão para terceirização dos serviços; a configuração de ato de improbidade administrativa exige dolo; os fatos em questão já foram objeto de ação proposta pelo Ministério Público do Estado que sequer foi recebida.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1709/22 – Peça 49) opina pela perda do objeto do processo (em decorrência de já haver sido examinado em sede de ação judicial) e, alternativamente, pela improcedência da Representação:

2.1 Da perda do objeto da presente demanda

Preliminarmente, destaca-se que a integralidade do objeto da presente demanda foi levada à apreciação do Poder Judiciário, através da ação civil pública nº 0011850-89.2019.8.16.0058.

Em 25/05/2020, *apenas dois dias antes do recebimento da presente Representação*, houve a publicação da r. sentença (mov. 37 dos autos judiciais) de rejeição liminar da petição inicial em razão da inexistência de ato de improbidade:

(...)

Portanto, havendo decisão proferida pelo Poder Judiciário já transitada em julgada sobre o tema, não há outro caminho a não ser a extinção e o arquivamento do feito.

(...)

2.2 Da legalidade da realocação da servidora

(...)

(...) o remanejamento da servidora supracitada ocorreu de forma lícita, por necessidade devidamente comprovada, em período anterior à gestão do Representado, não restando outra alternativa que não seja a improcedência da Representação acerca do presente fato.

2.3 Da legalidade das contratações temporárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação às contratações temporárias realizadas pelo Sr. Valdemar Correia dos Santos, enquanto exercia a presidência da Câmara Municipal, bem como o pagamento por meio de RPA, verifica-se que só ocorreram devido à real necessidade transitória do poder público bem como se deram em caráter excepcional.

(...)

Assim, é notório que a Câmara Municipal de Farol agiu, até então, dentro da legalidade, prezando pela contratação por meio de concurso público, que é regra constitucional. Contudo, diante de excepcional situação, contratou temporariamente outras zeladoras durante o período (pagando por meio de RPA) para que a necessidade pública fosse atendida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 432/22-5PC – Peça 50) entendeu “*ser medida de justiça adentrar-se no mérito da acusação (sendo que o Poder Judiciário não o fez em seu dispositivo), para entender IMPROCEDENTE a representação*”.

2. VOTO

2.1 Preliminar

Com máxima vênia à orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo improcedente o posicionamento de que *in casu* a manifestação do Poder Judiciário ensejaria a perda de objeto desta Representação.

Conforme se extrai da decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão, o não recebimento da ação por atos de improbidade administrativa se deu em virtude da ausência de “*dolo na conduta do agente de atentar contra os princípios da Administração Pública, requisito necessário para configuração do ato de improbidade descrito na inicial*”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não se vislumbra dolo na conduta do agente de atentar contra os princípios da Administração Pública, requisito necessário para configuração do ato de improbidade descrito na inicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração dos tipos ímprobos previstos na Lei 8.429/1992, especificamente os atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA), causem prejuízo ao erário (art. 10 da LIA) e atentem contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA), **é indispensável a presença de elemento subjetivo (em regra, conduta dolosa para todos os tipos e, excepcionalmente, culpa grave para ato lesivo ao erário - art. 10 da LIA), não sendo admitida a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.**” (REsp 1.713.044 - SP (2017/0197871-8) Rel.: Ministro Mauro Campbell Marques)

E percebendo o demandante a inexistência do dolo, opinou pelo não recebimento da inicial, conforme manifestação do mov. 25.

Portanto, é caso de rejeição da inicial, por não configurar a conduta dos Requeridos ato de improbidade administrativa.

3. À vista do exposto, **REJEITO A INICIAL**, com fulcro no §8º *in fine* do art. 17 da Lei nº 8.429/92, e **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 485, I do CPC.

(Páginas 04/05, da Peça 37)

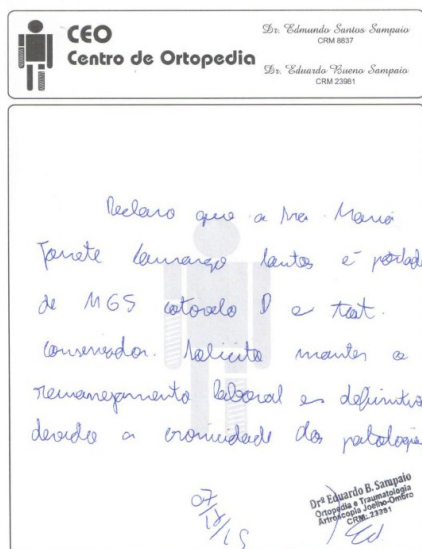
Uma vez que a esta Corte não cabe o julgamento de atos de improbidade administrativa, sendo que sua análise acerca da legalidade dos atos administrativos não está adstrita à existência de dolo, mas às atividades de controle externo previstas no art. 71, da Constituição Federal, parece-me correto o entendimento do Ministério Público de Contas acerca do presente aspecto, sendo necessário o exame do mérito das questões trazidas.

2.2 Realocação da servidora Maria Janete Camargo Santos

Conforme documentos contidos na Peça 31, a realocação da Sra. Maria Janete Camargo Santos se deu em razão de problema de saúde, havendo sido realizado procedimento devidamente documentado e fundamentado em manifestações médicas (demonstrando que os problemas foram se agravando com o tempo, de modo a impossibilitar o retorno às atividades originais para as quais foi contratada), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



(Página 05, da Peça 31)

Aliás, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tal procedimento se desenrolou entre os exercícios de 2014/2015, portanto, em período anterior à assunção da gestão da Câmara de Farol por parte do Sr. Valdemar Correa dos Santos.

Dentro de tal contexto, reputo não comprovada qualquer irregularidade, mostrando-se improcedente a Representação.

2.3 Contratações temporárias

De acordo com os documentos constantes dos autos, extrai-se a seguinte cronologia dos fatos:

- Fev/15 Nomeada a Sra. Prycila de Lima Dutra, aprovada em teste seletivo, para a função de auxiliar de serviços gerais (em razão do afastamento da servidora efetiva Maria Janete Camargo Santos, em decorrência de problemas de saúde);
- Dez/15 Verificada a definitiva impossibilidade de a Sra. Maria Janete Camargo Santos realizar as atividades de serviço geral, com a respectiva realocação;
- Abr/14 Cedido pelo Poder Executivo um servidor para a execução de atividades de serviços gerais junto à Câmara (em razão do desligamento a pedido da Sra. Prycila de Lima Dutra);
- Mai/14 Publicado edital do Concurso Público 01/2017, realizado pela Câmara visando à contratação de Zelador (cuja atribuições incluem as desempenhadas pela antiga auxiliar de serviços gerais);
- Jul/17 Suspenso o concurso público por determinação do TCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Jan/18 Determinado pelo TCE/PR que a Câmara realizasse o cancelamento do concurso;
- Fev/18 Revertida a cessão de servidor pelo Poder Executivo e realizada contratação via RPA;
- Abr/18 Publicado edital do Pregão Presencial 01/2018, realizando-se a terceirização dos serviços de limpeza da Câmara.

Considerando as ocorrências observadas, assinto com os órgãos instrutivos no sentido de que a conduta do Presidente da Câmara, apenas a partir dos documentos carreados, denota ter sido pauta pela razoabilidade, não havendo sido identificada qualquer impropriedade, uma vez que a contratação por RPA (em valores adequados aos que vinham sendo despendidos pelo Ente) se deu em período curto, visando atender necessidade urgente, sendo que já estavam sendo adotadas medidas para saneamento da situação.

Cabível destacar que eventuais faltas no concurso público já foram tratadas no Processo 42754-1/17 (no qual foi determinada a suspensão e o cancelamento do procedimento seletivo) e acabam por transbordar ao objeto do presente feito.

Novamente, portanto, improcedente se mostra a Representação.

2.4 Contratação de serviços jurídicos

A Dra. Viviane Ribeiro (OAB/PR 65.665) foi contratada, por inexigibilidade de licitação, para assessoramento de comissão processante da Câmara.

Compulsando o respectivo procedimento (Peça 22), observa-se que a motivação foi absolutamente genérica, não existindo indicação de efetivo preenchimento de condição que ensejasse a contratação direta. Porém, o procedimento foi de pronto anulado (v. “Ato do Presidente 0001-2017” – Página 23, da Peça 22), não surtindo efeitos.

Assim, também em relação a este item a Representação é improcedente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar improcedente a Representação formalizada pela Sra. Angela Maria Moreira Kraus em desfavor do Sr. Valdemar Correa dos Santos, relativamente à contratação de serviços jurídicos e de zeladoria por parte da Câmara Municipal de Farol;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação formalizada pela Sra. Angela Maria Moreira Kraus em desfavor do Sr. Valdemar Correa dos Santos, relativamente à contratação de serviços jurídicos e de zeladoria por parte da Câmara Municipal de Farol;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente